

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26791 - DF
(2020/0217343-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALANA CRISTINA SILVA DE BARROS 01483696693
ADVOGADOS : JAQUES GOMES DE AMARAL - MG118494
JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA - MG181257
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
IMPETRADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A CRÉDITO DO PRONAMPE - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE ÓBICES CRIADOS PELO MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA E PELO PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUALQUER CONDUTA ILEGAL IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O *WRIT* QUANTO À AUTORIDADE REMANESCENTE. BAIXA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

1. Cuida-se de mandado de segurança imperado contra suposto ato ilegal atribuído ao Ministro de Estado da Economia e ao Presidente da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que estes, "*no exercício de suas funções, se recusam, impedem ou dificultam o acesso ao crédito instituído pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), regulamentado pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020*" (fl. 5).

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída*" (**MS 17.590/DF**, Rel. Ministra REGINA

HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019).

3. Documentos produzidos de forma unilateral pela parte impetrante não se prestam como prova pré-constituída do direito líquido e certo. Nesse sentido: **AgInt no RMS 54.569/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/2/2020.

4. No caso concreto, os documentos que instruíram a petição inicial do *writ* – (i) mensagem eletrônica enviada à impetrante pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, contendo meras informações sobre o PRONAMP e as orientações de como ter acesso aos valores disponibilizados e (ii) imagens capturadas da caixa de *e-mails* da parte impetrante e, outrossim, de mensagem eletrônica por ela encaminhada à agência da Caixa Econômica Federal – não apontam para a prática de qualquer ato comissivo ou omissivo ilegal do Ministro de Estado da Economia.

5. Declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado da Economia e, por via de consequência, pronunciada a incompetência absoluta deste Superior Tribunal para processar e julgar, originariamente, o *mandamus* em desfavor da autoridade impetrada remanescente, deve o feito ser redistribuído no âmbito da Seção Judiciária do Distrito Federal.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 01 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.791 - DF
(2020/0217343-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALANA CRISTINA SILVA DE BARROS 01483696693
ADVOGADOS : JAQUES GOMES DE AMARAL - MG118494
JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA - MG181257
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
IMPETRADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ALANA CRISTINA SILVA DE BARROS contra decisão de minha lavra que, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, pronunciou a incompetência absoluta deste Superior Tribunal para processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança e determinou, assim, a redistribuição do feito no âmbito da Seção Judiciária do Distrito Federal, ante a manutenção no polo passivo do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Contra esse *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 102/104).

Sustenta a parte agravante que (fls. 122/125):

Consoante assertiva já esposada nos embargos de declaração, a afirmativa de que os documentos colacionados nos autos não apontam para a prática de qualquer ato comissivo ou omissivo pelo MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, a fim de justificar a legitimidade passiva na presente demanda, advém de uma leitura incorreta da petição inicial, vejamos:

(...)

É certo que, na forma da jurisprudência desta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe26/8/2019). Sucede que, no caso concreto, os documentos colacionados aos autos - (i) mensagem eletrônica enviada à impetrante pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (fls. 29/30); (ii) imagens capturadas da caixa e e-mails da parte impetrante (fls.31/34) - não

Superior Tribunal de Justiça

apontam para a prática de qualquer ato comissivo ou omissivo pelo MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA.

(destacou-se)

(...)

Justificou a agravante, a necessidade de inclusão no polo passivo da demanda do responsável pela pasta, do assim chamado SUPERMINISTÉRIO DA ECONOMIA que englobou a responsabilidade pela distribuição dos investimentos financeiros descritos no Programa Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - PRONAMPE, vejamos:

[...]

A agravante deduziu na sua petição inicial a necessidade do recebimento do valor concedido, de acordo com as cartas de crédito remetidas, expondo suas razões e os efeitos econômicos causados pela pandemia em decorrência da COVID-19.

Sobreveio a Lei que instituiu o PRONAMPE, sendo certo que a carta de crédito enviada pela SRFB constitui a evidência inofismável do direito líquido e certo da agravante.

Alega que na forma prevista no art. 1º da Lei do Mandado de Segurança (fls. 126/127):

[...] é equivocada a assertiva, consubstanciada na necessidade de comprovação de ato ou omissão concretos praticados pelo Senhor Ministro da Economia, na medida em que a peça de ingresso busca a garantia de existência de crédito previsto na Lei 13.999, assinada pelo impetrado em comento.

Superadas as questões acima, é imperioso considerar que a agravante narraram ainda que, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira credenciada na própria Lei que instituiu o referido programa, deve figurar no polo passivo tendo em vista que o repasse dos valores, objeto da presente ação mandamental, serão realizados através da referida instituição financeira.

É importante notar que, a instituição financeira por si só não detém a prerrogativa de autorizar ou deixar de autorizar o repasse das verbas, considerando que a agravante trouxe aos autos as provas pré-constituídas consubstanciadas: (i) na lei que instituiu o programa de apoio, também assinada pelo Senhor Ministro da econômica, (ii) e nas cartas de crédito enviadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme disposição expressa do DECRETO Nº 9.745, DE 8 DE ABRIL DE 2019, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, é do Ministro da Economia a competência para gerir os recursos financeiros, inclusive aqueles instituídos pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Embora não seja necessário, mas pela estima a esta Colenda Corte, a agravante, destacou que a lei 13.999 do dia 18 de Maio de 2020 leva a assinatura do Senhor Ministro da Economia, conforme a prova pré-constituída já juntada aos autos. Assim como também se mostra desnecessário informar que o referido Ministro chefia a pasta que englobou diversos Ministérios e órgãos inferiores a estes vinculados, tais como a SRFB e o próprio PRONAMPE.

É importante ressaltar e o referido Senhor Ministro da Economia é o responsável direto tanto pela liberação quanto pela garantia da existência

Superior Tribunal de Justiça

de recursos para cumprir a finalidade prevista na lei 13.999/2020.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação da UNIÃO às fls. 134/136.

É O RELATÓRIO.

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.791 - DF
(2020/0217343-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALANA CRISTINA SILVA DE BARROS 01483696693
ADVOGADOS : JAQUES GOMES DE AMARAL - MG118494
JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA - MG181257
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
IMPETRADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A CRÉDITO DO PRONAMPE - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE ÓBICES CRIADOS PELO MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA E PELO PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUALQUER CONDUTA ILEGAL IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT QUANTO À AUTORIDADE REMANESCENTE. BAIXA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

1. Cuida-se de mandado de segurança imperado contra suposto ato ilegal atribuído ao Ministro de Estado da Economia e ao Presidente da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que estes, "*no exercício de suas funções, se recusam, impedem ou dificultam o acesso ao crédito instituído pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), regulamentado pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020*" (fl. 5).

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída*" (MS 17.590/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019).

3. Documentos produzidos de forma unilateral pela parte impetrante não se prestam como prova pré-constituída do direito líquido e certo. Nesse sentido: **AgInt no RMS 54.569/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/2/2020.

4. No caso concreto, os documentos que instruíram a petição

Superior Tribunal de Justiça

inicial do *writ* – (i) mensagem eletrônica enviada à impetrante pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, contendo meras informações sobre o PRONAMP e as orientações de como ter acesso aos valores disponibilizados e (ii) imagens capturadas da caixa de *e-mails* da parte impetrante e, outrossim, de mensagem eletrônica por ela encaminhada à agência da Caixa Econômica Federal – não apontam para a prática de qualquer ato comissivo ou omissivo ilegal do Ministro de Estado da Economia.

5. Declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado da Economia e, por via de consequência, pronunciada a incompetência absoluta deste Superior Tribunal para processar e julgar, originariamente, o *mandamus* em desfavor da autoridade impetrada remanescente, deve o feito ser redistribuído no âmbito da Seção Judiciária do Distrito Federal.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

A parte ora agravante impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal atribuído ao MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA e ao PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que estes, *"no exercício de suas funções, se recusam, impedem ou dificultam o acesso ao crédito instituído pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), regulamentado pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020"* (fl. 5).

Nesse sentido, argumentou que (fls. 6/7):

[...] recebeu a carta de crédito autorizando a utilização do crédito no importe de 30% sobre a sua receita bruta auferida no ano de 2019 a qual correspondeu ao montante de R\$ 713.344,68, de forma que o valor concedido à impetrante é de R\$ 214.003,40 (duzentos e quatorze mil e três reais e quarenta centavos), vejamos:

[...]

A simulação obtida no site da Caixa Econômica Federal, instituição financeira autorizada pela Lei a intermediar o crédito de apoio às pequenas empresas, demonstra que a impetrante pode efetuar o pagamento do valor concedido em 28 PARCELAS com taxa de juros anual de 1,25% e carência de 8 (oito) meses para início dos pagamentos, vejamos:

[...]

Entrementes, em franca violação da legislação pertinente, os impetrados, houveram por bem, manter-se omissos, impedindo, dificultando ou deixando de oferecer meios de se concretizar a efetivação do crédito, tendo em vista que a impetrante vem tentando utilizar dos meios fornecidos pelos impetrados, desde o início de junho de 2020 sem, contudo, obter qualquer resposta, violando direito líquido e certo da impetrante. Os documentos juntados com a presente petição, dão notícia de que os meios exigidos pela Caixa Econômica Federal são ineficazes e não permitem a continuidade do cadastramento, não possui suporte aos usuários e impõem uma série de dificuldades e acesso ao crédito, ao exemplo: [...]

Sucedem que os documentos aludidos pela ora agravante colacionados aos autos – (i) mensagem eletrônica enviada à impetrante pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (fls. 29/30); (ii) imagens capturadas da sua caixa de e-mails (fls. 31/33) – não apontam para a prática de qualquer ato comissivo ou omissivo do MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA.

Com efeito, no que concerne à mensagem eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem ela o seguinte teor (fls. 29/30):

Superior Tribunal de Justiça

A Receita Federal informa que foi aberto o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) que destina a essas pessoas jurídicas, optantes pelo Simples Nacional, linha de crédito criada para possibilitar o desenvolvimento e o fortalecimento desses empreendedores, frente ao cenário econômico causado pela pandemia da Covid-19.

O Pronampe se soma a uma série de outras medidas já formuladas pelo Governo Federal para auxiliar cidadãos e empresas no enfrentamento dos impactos econômicos e sociais do atual momento.

O Programa prevê que a criação de linha de crédito para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com mais de um ano de abertura, será de até 30% da receita bruta anual do exercício 2019, declarada no Programa Gerador de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D).

Nas bases da Receita Federal consta declarada a receita bruta anual de 2019 no valor de R\$ 000000713344,68, conforme tabela abaixo:

Competência – Valor

[...]

A linha de crédito será concedida por meio dos bancos conveniados com o Pronampe. Para a validação das informações deste comunicado, os bancos validarão a informação por meio do seguinte HashCode: 8d804f63ca8ccbd5c277e84bc23aaf03cf03c6d044c996fb6de8cf3dc1cd9efc.

Caso exista divergência na informação da receita bruta de determinada competência, a retificação da informação deverá ser realizada por meio do PGDAS-D da competência correspondente.

orientações estão disponíveis nas páginas da Receita Federal, do Portal do Simples Nacional e do Portal do Empreendedor nos links abaixo: <http://www.receita.economia.gov.br>

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/www.portaldoempreendedor.gov.br> SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ora, não bastasse o fato de que essa mensagem eletrônica foi remetida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, verifica-se que ali não há nenhum tipo de informação que possa corroborar a assertiva de que o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA pudesse estar "impedindo ou dificultando" o acesso a tais créditos. Muito pelo contrário, tal mensagem apenas expõe as linhas gerais do PRONAMPE e orienta a parte impetrante, ora agravante, em como proceder para ter acesso aos recursos disponibilizados.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que documentos produzidos de forma unilateral pelo impetrante não se prestam à comprovação do direito líquido alegado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO. DESATENDIMENTO AO EDITAL. QUESTÃO ELIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. EXISTÊNCIA.

SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA.

[...]

4. Caso concreto em que, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice da Súmula 283/STF, seria inviável o acolhimento da pretensão formulada na subjacente impetração, **pois não foi trazida aos autos prova pré-constituída** capaz de corroborar a afirmação segundo a qual "o trajeto do Grupo Linha 04 do Edital (Catarina - São Francisco) situa-se no percurso considerado entre São Francisco e Serra das Araras, que é inferior a 100 km (certa de 90,7 km), sendo o trecho lícitado, portanto, e também, inferior a este percurso" (fl. 11), **haja vista que os documentos juntados com a petição inicial foram produzidos de forma unilateral pela parte impetrante, ora agravante.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 54.569/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/2/2020) - Grifos nossos

Dessa forma, também não se prestam à comprovação do direito líquido e certo asseverado pela parte ora agravante meras imagens capturadas de sua respectiva caixa de e-mails e de mensagem eletrônica por ela encaminhada à agência da Caixa Econômica Federal (fls. 31/33).

Logo, ante a ausência de prova pré-constituída a demonstrar a legitimidade passiva *ad causam* do MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, é de rigor sua exclusão do feito. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL DO QUADRO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM CEDIDA AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DE AMBOS OS ENTES FEDERADOS PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ANTERIOR. AFASTADA A ALEGADA DUPLICIDADE DE PUNIÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PENA EM CONCRETO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PENA DE DEMISSÃO APLICADA PELA MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Mandado de segurança contra ato praticado pela Sr^a. Ministra de Estado da Cultura, que demitiu a Impetrante do cargo de Técnico do quadro permanente do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, com fundamento no art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/1990, por transgressão ao inciso IX do art. 117 da mesma lei.

II. A instauração de processo administrativo disciplinar pelo órgão cessionário para a apuração de responsabilidade de servidor a ele cedido não impede a atuação do órgão cedente, a quem compete prosseguir na investigação e aplicar a penalidade cabível.

III. A prescrição segue o disposto na legislação penal quando o ilícito disciplinar é também capitulado como crime. Considerada a pena aplicada em concreto de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, o lapso prescricional a ser aplicado é de 8 (oito) anos, nos termos do previsto no

art. 109, IV, do Código Penal.

IV. Compreendida a conduta da Impetrante na disposição do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública -, não existe para o administrador discricionariedade para a aplicação de pena diversa da demissão.

V. A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída.

VI. Ordem denegada.

(MS 17.590/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI N. 2.425/1988. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado na omissão em reconhecer o direito da impetrante à incorporação de 16,19%, correspondente à URP dos meses de abril e maio de 1988, com fundamento no Decreto-Lei n. 2.425/1988.

2. **Constata-se a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, pois, nos termos do art. 138 do Decreto n. 9.745/2019, a prática de atos relacionados à folha de pagamento cumpre à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal. Precedentes da Primeira Seção em casos análogos.**

3. Ademais, na hipótese, ao contrário do que defende a agravante, tem-se que a planilha de valores acostada aos autos, com a incidência dos índices que reputa devidos, não tem o condão de demonstrar a ilegalidade apontada na peça exordial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS 25.124/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019)

Destarte, nenhum reparo há de ser feito à decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no MS 26.791 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0217343-0

Número de Origem:
10328731920204013800

Sessão Virtual de 25/11/2020 a 01/12/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALANA CRISTINA SILVA DE BARROS 01483696693

ADVOGADOS : JAQUES GOMES DE AMARAL - MG118494

JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA - MG181257

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

INTERES. : UNIÃO

IMPETRADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALANA CRISTINA SILVA DE BARROS 01483696693

ADVOGADOS : JAQUES GOMES DE AMARAL - MG118494

JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA - MG181257

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

IMPETRADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 01 de dezembro de 2020